

VI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA XXIV SEMANA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA URCA

13 a 17 de Dezembro de 2021

Tema: “Centenário de Paulo Freire: contribuição da divulgação científica e tecnológica em defesa da vida, da cidadania e da educação”

RACISMO INSTITUCIONAL E AÇÕES AFIRMATIVAS: UMA REFLEÇÃO SOBRE FRAUDES EM COTAS RACIAIS

João Pedro Batista Alencar¹; Yslia Batista Alencar²

Resumo: Em 2022 completa-se uma década de implementação da Lei 12.711/2012 que institui a obrigatoriedade de reserva de 50% das vagas em instituições federais para estudantes oriundos de escola pública e baixa renda. Objetiva-se neste trabalho compreender a efetivação da política de cotas no ensino superior refletindo sobre a persistência de práticas racistas através das fraudes em cotas raciais. Esta pesquisa é qualitativa e exploratória, utilizamos de revisão bibliográfica da literatura disponível sobre as temáticas de cotas raciais, racismo institucional e racismo estrutural. As pesquisas relacionadas ao tema têm apontado impasses na efetivação e garantia do cumprimento da Lei 12.711/2012 em vista das atitudes de candidatos fraudulentos que incute em práticas racistas e na manutenção de racismo institucional nas universidades públicas. Autores como Freitas e Sarmiento (2020); Fiabani (2020); Moreira (2020); Adichie (2019) e Coutrim *et. al.* (2018) nos permitem pensar a discussão aqui proposta.

Palavras-chave: Ações Afirmativas. Fraudes. Racismo Institucional. Ensino Superior.

1. Introdução

Somos barrados no baile, todos barrados no

Baile, eles dizem que só para gente bonita

(Barrados – Edson Gomes)

Este trabalho objetiva discutir sumariamente a implementação de política de cotas através da Lei 12.711/2012³ (BRASIL, 2012) que institui a reserva de 50% das vagas em Universidade Federais para estudantes oriundos de escola pública e/ou baixa renda. Tendo em mente também a implementação da Lei 12.990/2014 (BRASIL, 2014) que institui a obrigatoriedade de reserva de 20% das vagas em concursos e instituições públicas destinados a pessoas negras (pretas e pardas). Para tanto buscamos compreender a efetivação das referidas leis refletindo sobre a persistência de fraudes em cotas raciais destinadas a pessoas negras, indígenas e quilombolas (COUTRIM *et. al.*, 2018).

A literatura disponível sobre a problemática proposta tem evidenciado a perpetuação de ideais racistas que mobilizam candidatos brancos a burlarem cotas destinadas a candidatos não-brancos (FIABANI, 2020). Apesar de

¹ Universidade Regional do Cariri – URCA; joapedroalencar468@gmail.com

² Universidade Regional do Cariri – URCA; ysliaalencar16@gmail.com

³ Conhecida popularmente como Lei de Cotas

somente serem referendadas em leis a partir de 2012, as políticas de ações afirmativas são reivindicadas pelo movimento negro brasileiro desde 1945 (FREITAS; SARMENTO, 2020) e são, portanto, resultado das lutas dos movimentos sociais.

Para Almeida (2019) as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social e, assim, é possível falar na existência de racismo institucional, isto é, as instituições não criam o racismo, mas são racistas porque a sociedade é racista. Juliana Borges (2020) aponta que na sociedade brasileira circulam discursos que promovem a distinção e inferiorização de pessoas negras que resultam na discriminação desse grupo e, como discute Moreira (2020) a respeito dos estereótipos:

[...]expressam então entendimentos sobre os lugares que os diversos grupos sociais devem ocupar, as supostas características dessas pessoas, os limites da participação delas na estrutura política, a valorização cultural que eles podem almejar e ainda as oportunidades materiais às quais podem ter acesso (p. 95).

Neste caso, pessoas negras têm sido sistematicamente excluídas de espaços de poder e status social como as universidades. Assim, portanto, as ações afirmativas “[...]buscam corrigir desigualdades históricas e promover a equidade de direitos[...]” (FIABANI, 2020, p. 274). Dito isso, desenvolvemos a discussão a seguir.

2. Objetivo

Objetivamos nesta pesquisa compreender a efetivação das políticas de cotas no ensino superior e refletir brevemente sobre racismo institucional e discursos racistas em torno da persistência de fraudes em cotas raciais.

3. Metodologia

A pesquisa aqui descrita é qualitativa e exploratória e se utilizou do levantamento bibliográfico e revisão da literatura disponível sobre as temáticas de ações afirmativas, racismo institucional e racismo estrutural.

4. Resultados

As pesquisas voltadas a compreensão sobre a implementação da Lei de Cotas nas instituições públicas de ensino superior têm apontado as Ações Afirmativas como importante mecanismo de inclusão social e democratização do acesso ao ensino superior e, por conseguinte, contribuído para a diminuição de desigualdades e privilégios sociais (GUERRINI; PICONI; STURION; MATA, 2018).

A Lei 12.711/2012 define a reserva de 50% das vagas para estudantes de escola pública e baixa renda, em segundo momento há a divisão em subcotas raciais destinadas a pessoas não-negras e/ou Pessoas Com Deficiência (PCDs) (FREITAS; SARMENTO; 2020). Pesquisadores criticam a legislação no sentido de que essa desvirtua a finalidade as ações afirmativas na medida em que integra ou reduz a variável raça à classe social, sem levar em consideração a complexidade das relações sociais no Brasil (SANTOS apud FREITAS; SARMENTO; 2020). Ou seja, aqui, classe precede raça, as desigualdades econômicas figuram em primeiro lugar e as raciais são secundarizadas.

Coutrim *et al* (2018) aponta argumentos favoráveis e contrários à política de cotas. Os argumentos favoráveis enfatizam que a lei é constitucional e que garante que o cumprimento do direito universal disposto na Constituição de 1988 atinja os grupos racializados e marginalizados socialmente, como negros, indígenas e quilombolas. As Ações Afirmativas não provocariam uma racialização da sociedade, nem dividiria negros e brancos como defendem os argumentos contrários a Lei de Cotas.

Nesse contexto, autores que se posicionam contra a Lei de Cotas alegam que essa é inconstitucional, pois a mesma feriria o princípio de igualdade política e jurídica e contraria a ideia de ausência de racismo relacionado ao Brasil, isto é, contrária o mito da democracia racial.

Sobre isso, discute Moreira (2020):

[...]a ideologia da transcendência racial aparece aqui como uma desculpa para encobrir atos racistas, ela também surge naquele contexto para negar a necessidade dessas políticas governamentais. Certos magistrados afirmam que elas comprometem nossa imagem internacional como uma democracia racial. O que está por trás desse argumento é a culpabilidade por associação: as ações afirmativas significam que toda a sociedade é racista, que negros não conseguem ter acesso a oportunidades por causa do racismo branco, fatos que o sujeito não pode admitir como verdadeiros. [...]ações afirmativas sugerem que brancos discriminam negros de maneira sistemática e isso pode ser ruim para a imagem do país, argumento que obviamente encobre a preocupação de parte do Judiciário brasileiro com a imagem social de pessoas brancas (p.143).

Desse argumento deriva outro argumento proposto por quem se posiciona contrário às cotas, o de que sendo o país uma democracia racial não há como identificar quem é negro no Brasil (FIABANI, 2020). É sobre este último que se amparam candidatos brancos que burlam cotas raciais. A tentativa é de desqualificar o debate em torno da miscigenação brasileira e o processo de embranquecimento dessa através de políticas eugenistas que culminaram na categorização do termo pardo, o qual persiste na sociedade ainda hoje como possibilidade de autodeclaração (MUNIZ *et. al.*, 2019).

Kilomba (2019) descreve que o negro e o mestiço são categorias que proclamam hierarquias raciais, o mestiço, ou pardo em nossa sociedade, possui maior passabilidade social. A compreensão do pardo não como um preto de pele menos retinta, mas apenas como o sujeito produto da miscigenação de raças no Brasil e uma categoria racial opcional e autodeclarável é utilizado como prerrogativa por brancos como tática de fraudar cotas raciais. O que configura crime de falsidade ideológica segundo o Decreto-Lei 2.848/40 (BRASIL, 1940).

Ainda assim, é muito mais que ingenuidade afirmar que em uma sociedade como o Brasil marcada pelo estigma da cor seja difícil identificar pessoas negras e brancas pelo fenótipo e cor da pele. Quando muito os instrumentos de repressão e extermínio, sobretudo, aqueles perpetrados pelo próprio Estado identificam facilmente o corpo negro marcado pela violência (BORGES, 2020). Por que então não se poderia identificar brancos e não-brancos no processo seletivo?

Autoras como Adichie (2019) alertam para o perigo dos estereótipos e como eles criam estigmas sociais. Alicerçados no racismo, esses discursos têm contribuído

para a opressão sistemática de pessoas não-brancas na sociedade, discriminando e cerceando direitos constitucionalmente instituídos que tem dificultado ou impedido o acesso a espaços de poder e status social como as universidades. Assim, o racismo decorre da própria estrutura social que constitui todas as relações sociais: econômicas, políticas, jurídicas etc. (ALMEIDA, 2019).

Desse modo, a ideia de que pessoas brancas teriam direito de usufruírem de cotas raciais destinadas a pessoas não-brancas, valendo-se do mito da democracia racial, reproduzem práticas e discursos racistas presentes em nossa sociedade. Segundo Coutrim *et. al.* (2018), “[...] verificou-se que, em relação às cotas raciais, candidatos têm utilizado a autodeclaração, aliada à incontestável miscigenação brasileira, para ocupar vagas de cidadãos que realmente se enquadram no objetivo da política de cunho racial” (p.152).

A ocorrência de fraudes em cotas raciais sugere que privilégios sociais são mantidos e reproduz o que compreendemos como racismo institucional (ALMEIDA, 2019) à medida em que pessoas negras (pretas e pardas) são impedidas de ingressar nas universidades através da política de cotas, enquanto essas são burladas por pessoas brancas. Para Almeida (2019) o domínio de homens brancos em instituições públicas depende da existência de regras e padrões que dificultem a acessão de não-brancos e mulheres nesses espaços.

Ações de fiscalização e denúncias têm colaborado para impedir as fraudes (FREITAS; SARMENTO, 2020; COUTRIM *et. al.*, 2018),

As comissões de análise dos documentos aos postulantes às vagas destinadas aos cotistas negros, sobretudo, com atenção ao quesito ‘autodeclaração’, são uma garantia contra as possíveis fraudes no sistema [...] (FIABANI, 2020, p.22).

As comissões de heteroidentificação interditarão as fraudes, pois parecem constranger candidatos fraudulentos a continuarem a burlar as cotas ou impedir aos que tentam prosseguir com a fraude. As denúncias revelariam uma articulação de grupos que se sentem lesados pelas fraudes e reivindicam a aplicação da justiça.

5. Conclusão

Dito isso, buscamos discutir sumariamente a aplicação da Lei 12.711/12 que institui a reserva de 50% de vagas para cotas sociais e refletir sobre as fraudes em cotas raciais que revelaria a persistência de práticas racistas e racismo institucional.

Percebe-se que em dez anos de vigência da Lei de Cotas, a implementação de ações afirmativas tem contribuído para a diminuição de desigualdades sociais e a manutenção de privilégios de raça e classe. Ainda assim, ocorrem continuamente fraudes em cotas que visam garantir o acesso de pessoas não-brancas ao ensino superior. As comissões de heteroidentificação e denúncias aparecem como medidas que visam impedir as fraudes e garantir o efetivo cumprimento da referida lei.

Assim, então comprovada a constitucionalidade da Lei de Cotas e os efeitos positivos durante uma década de vigência dessa, revela-se igualmente a necessidade de garantir o cumprimento dos direitos legais de pessoas não-brancas ao acesso às políticas de ações afirmativas ampliando-se as discussões

sobre tal. Bem como demanda-se pensar questões e políticas complementares às por nós aqui abordadas, que extrapolam as capacidades de análise deste trabalho, mas que se apresentam como possibilidades de análises futuras.

6. Referências

ADICHIE, CHIMAMANDA N. **O perigo de uma história única**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

BRASIL. **Lei de Cotas no Serviço Público Federal**, nº 12.990 de 09 de junho de 2014. Institui a reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm>. Acesso em: 19 de nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.711**, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 ago. 2012. Seção 1, p. 1.

BRASIL, **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

COUTRIM, R.M.E. *et. al.* Ação Afirmativa em foco: táticas e estratégias de candidatos para burlar a Lei de Cotas em uma universidade pública. **Rev. Educ. PUC-Campinas**, Campinas, v. 23, n.1, p. 142-154, jan./abr., 2018.

FIABANI, Aldemir. Porque odeiam tanto as cotas raciais? **METAXY**: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v.3, n.1, p.11-25, jan./jun., 2020.

FREITAS, Matheus; SARMENTO, Rayza. As falas sobre a fraude: análise das notícias sobre casos de fraudes nas cotas raciais em universidades em Minas Gerais. **Rev. Bras. Estud. Pedagogia**, Brasileira, v.101, n.258, p.271-294, maio/ago., 2020.

GOMES, Edson. **Barrados**. Disponível em: < <https://www.letras.mus.br/edson-gomes/792638/> >. Acesso em: 19 de nov. 2021.

GUERRINI, D.; PICONI, L.B.; STURION, L.; MATA, E.A.D. Acesso e democratização do ensino superior com a Lei nº 12.711/2012: o câmpus de Londrina da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFRP). **Rev. bras. Estud. Pedagogia**, Brasília, v. 99, n. 251, p. 17-36, jan./abr. 2018.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**. Episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cabogó, 2019.

MEREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro: Editora Jandaíra, 2020.

MUNIZ, J. O. *et. al.* Groupness racial e flutuações atitudinais de pardos entre fronteiras simbólicas e sociais. **RBCS**, v. 24, n. 101, 2019.